

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                              |                          |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Odontológico Ltda.                                                                                                                                                    |                          | <b>UF:</b> PR                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá (FACT), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho                                                                                                                                                                           |                          |                                  |
| <b>e-MEC N°:</b> 201926177                                                                                                                                                                                   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br>656/2023                                                                                                                                                                       | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>13/9/2023 |

#### I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no Processo e-MEC o nº 201926177, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá (FACT), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, código e-MEC nº 146969.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

##### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Credenciamento EaD nº: 201926177*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 16952*

*CNPJ: 03.874.667/0001-01*

*Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL ODONTOLOGICO LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 22907*

*Nome/Sigla da Mantida: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá - FACT*

*Endereço: Av. Dr. Luiz Teixeira Mendes, No. 2.712, Zona 05, CEP: 87015-001, Maringá-PR*

*Índices da Mantida*

*Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.*

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida,*

juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

| <b>Processo nº</b> | <b>Código do Curso</b> | <b>Curso</b>         |
|--------------------|------------------------|----------------------|
| 201926197          | 1496969                | ESTÉTICA E COSMÉTICA |

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 04/12/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 165336), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/06/2021 a 16/06/2021, no endereço: Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, 2712 Zona 05. Maringá - PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| <b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b> |                 |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>Eixo/Conceito Final</b>                                             | <b>Conceito</b> |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                         | 2,67            |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                                  | 3,17            |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                                           | 3,22            |
| Eixo 4: Políticas de gestão                                            | 3,71            |

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | 3,35     |
| <b>Conceito Final</b>         | <b>3</b> |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### **4.2. Da análise do mérito**

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### **EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):**

*1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados.*

*Justificativa para conceito 2: No Projeto de autoavaliação da Comissão Própria de Avaliação, observado por esta comissão tanto em leitura documental, quanto em reunião com os membros, e já descrito no item 1.2 que há previsão de divulgação dos resultados de forma analítica, apesar de não estar descrito essa metodologia em seu PDI e Projeto de Avaliação Institucional. Em reunião, foi dito pelos membros que os resultados das autoavaliações são discutidos em reuniões internas, porém não foi evidenciada a metodologia e instrumentos serão utilizados de forma diversificada e de acordo com a especificidades de cada seguimento, tais como docentes, estudantes, corpo técnico administrativo e sociedade civil com objetos de análises delineados e estratégias que visem a participação efetiva da comunidade acadêmica da instituição.*

*Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:*

#### **1. EIXO 1- PPLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

*No que se refere ao EIXO 1, o projeto ora analisado possui os princípios do SINAES, está baseado nos referidos princípios e objetivos, e sendo o projeto se constitui também num meio privilegiado para o diagnóstico das condições institucionais e de seus programas acadêmicos. A comissão própria de avaliação possui regulamento, porém não possui data de criação. Observado por esta comissão de avaliação tanto através de reunião com os membros da CPA, como em análise documental a inexistência de um plano de ação do processo de avaliação institucional, porém não ficou evidenciado por esta comissão a previsão de uma etapa*

*de sensibilização voltada a todos os segmentos da comunidade acadêmica e também a metodologia que pretendem utilizar para aplicação da Avaliação Institucional. Também não ficou evidenciado à partir de análise documental e entrevistas com os membros da comissão formas de divulgação e apropriação dos resultados por essa comunidade, constituída de alunos, professores, coordenador, pessoal técnico administrativo, gestores e comunidade local.*

*No Projeto de auto avaliação da Comissão Própria de Avaliação, observado por esta comissão tanto em leitura documental, quanto em reunião com os membros, e já descrito no item 1.2 que há previsão de divulgação dos resultados de forma analítica, apesar de não estar descrito essa metodologia em seu PDI e Projeto de Avaliação Institucional. (grifo nosso)*

*EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. A missão apresentada no PDI da FACT confere com a descrita no formulário eletrônico. Foi observado por esta comissão que falta coerência entre os documentos institucionais, visto que a missão da identidade institucional descrita no PPC não confere com a missão aqui apresentada, o que evidencia de ausência de organização acadêmica, conforme as orientações do MEC no tocante a organização dos referidos documentos. Em leitura documental do PDI no que se relaciona as políticas de ensino foi possível constatar o alinhamento entre ambos e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos. As ações institucionais revelam uma instituição com perfil de pesquisas, com ações práticas acadêmicas voltadas à produção e à interpretação do conhecimento, o curso de tecnologia vinculado ao processo de credenciamento é na área da saúde, fato que evidencia linhas de pesquisa e trabalho transversais aos cursos ofertados. A transmissão dos resultados da pesquisa é feita em publicações nas revistas por eles organizadas. Existe consonância entre o PDI e a política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, e também de inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural o que futuramente nos programas de EaD possibilitarão à produção do conhecimento através da promoção de concursos, eventos, reuniões científicas e culturais. No PDI da FACT é previsto políticas de educação inclusiva. No PPC do curso de Estética e Cosmética, é oferecida no 2º período letivo a disciplina de Biossegurança e Meio Ambiente, na qual são trabalhados aspectos de prevenção de infecções e gerenciamento de resíduos e meio ambiente. Por haver apenas um curso na IES, não é possível verificar se a inclusão da disciplina faz parte de uma política institucional ou um atendimento às diretrizes curriculares nacionais para o curso. Observou-se que o Demonstrativo de Capacidade e Sustentabilidade Financeira descrito no PDI que há previsão orçamentária crescente para bolsas, pesquisas, extensão e eventos. Em análise documental do PDI, bem como em outro documento apresentado pela FACT, como um planejamento estratégico intitulado “Um Ecossistema a Saúde”, não há descrição de políticas institucionais para a modalidade de educação a distância. Não foi evidenciado que a FACT possui um plano de gestão para a educação a distância, desse modo, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI da FACT. No período de vigência do presente PDI, a FACT planeja implantar as suas atividades EAD apenas na sede da Instituição, não pretendendo instituir polos EAD. (grifos nosso)*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

## 2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1

*Justificativa para conceito 1: Em análise documental através do PDI, bem como em outro documento apresentado pela FACT, como um planejamento estratégico intitulado “ Um Ecossistema a Saúde”, porém não há descrição de políticas institucionais para a modalidade de educação a distância. Também não foi evidenciado por esta comissão que a FACT possui um plano de gestão para a educação a distância. Desse modo, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá (FACT).*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

| <b>Legislação</b>                             | <b>Requisito</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Resultado da Análise</b>                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCEITOS</b>                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                            |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, I                    | CI igual ou maior que três                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.                             |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único | Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI<br><br>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | <b>Não atendimento</b> do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                            |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, III                  | Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)                                                                                                                   | Documentação inserida no processo.                                                                                                                         |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, IV                   | Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)                                                                                                       | Documentação inserida no processo.                                                                                                                         |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, V                    | Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Documentação inserida no processo.                                                                                                                         |
| <b>INDICADORES</b>                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                            |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, I                    | Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Não atendimento</b> do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.                                                          |

|                                                       |                                                                                                                                       |                                                                                            |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| PN nº 20/2017 - art. 5º, VII                          | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                   |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, II                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD                                                            | NSA                                                                                        |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, III                          | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica                                                        | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                   |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, IV                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte                                              | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                   |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, V                            | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação                               | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                   |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, VI                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem                                                  | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                   |
| <b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b> |                                                                                                                                       |                                                                                            |
| <b>Decreto 9.235/2017</b>                             | <b>Requisito</b>                                                                                                                      | <b>Resultado da Análise</b>                                                                |
| 18, §1º                                               | Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.           | Não atendimento do quesito tendo em vista arquivamento do pedido de autorização vinculada. |

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

O processo nº 201926197, referente ao curso de **ESTÉTICA E COSMÉTICA** foi arquivado na fase INEP, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES: Processo arquivado em função de não preenchimento do Formulário Eletrônico, para dar cumprimento ao disposto na Normativa nº 840/2018, Art. 6º, parágrafo 5º.

### 6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo arquivamento do curso de graduação vinculado ao presente processo, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

### Considerações do Relator

Trata-se de requerimento de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá (FACT), cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior já apontado anteriormente. O relatório da SERES sugere o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES), lastreado na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entende-se que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais, como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Maringá (FACT), com sede na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 2.712, bairro Zona 5, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional Odontológico Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente